



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170837 - CE (2026/0041310-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : J [REDACTED]
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, como incurso nas sanções do art. 215-A do Código Penal, sendo absolvido quanto ao art. 147 do mesmo diploma.

A parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial não busca reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias.

Aduz que, delineados no acórdão e na sentença a menoridade da vítima (13 anos de idade), a prática de ato libidinoso com dolo de satisfazer a lascívia e a coerência do depoimento judicial, impõe-se a aplicação do Tema n. 1.121 do STJ e da Súmula n. 593 do STJ, com subsunção ao art. 217-A do Código Penal, vedada a desclassificação para o art. 215-A.

Afirma que o especial apenas corrige valoração equivocada da prova e interpretação jurídica errônea dos tipos penais, o que afasta o óbice sumular e impõe a admissão do recurso.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 351-355.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 378):

REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AFASTOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, "A" DA CF. ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO DA CONDUTA FRENTE

AO COMANDO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.
VIABILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Consoante relatado, o *Parquet* estadual pretende reformar o acórdão recorrido para afastar a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual.

Com efeito, a desclassificação do delito foi justificada, no acórdão recorrido, com os seguintes fundamentos (fls. 264-272, grifei):

O núcleo da insurgência ministerial consiste em reformar a sentença para condenar o réu pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput) e de ameaça (arts. 147 c/c 226, II, do CP), haja vista ter sido comprovada a prática de atos libidinosos contra menor de quatorze anos, hipóteses incompatíveis com a importunação sexual, e existirem provas robustas do delito de ameaça.

Consta na denúncia, amparada pelo inquérito policial incluso, que, no dia 16/05/2022, o acusado teria praticado atos libidinosos contra a vítima menor de 14 anos à época dos fatos. Vejamos trechos da denúncia (fls. 2/5):

[...]

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, que condenou o réu pelo delito do art. 215-A do Código Penal, contra a qual se insurge o Ministério Público.

Dessa forma, é imprescindível também colacionar os trechos da sentença guerreada (fls. 179/199) para mensurar os fundamentos utilizados pelo juízo a quo, que condenou o acusado. Vejamos:

(...)

Ao cabo da instrução processual, verificou-se que a vítima, embora tenha titubeado no início de suas declarações, confirmou que o acusado tocou em seu corpo, na região de sua perna, próximo à coxa. Ademais, relatou que J., desde o início do relacionamento com a genitora da adolescente, demonstrava que tinha interesse em manter relação amorosa com A. Considero, pois, verdadeiro o depoimento da vítima. Ademais, em crimes sexuais merece especial valoração a palavra da vítima, notadamente quando prestado de modo harmônico com todo o acervo probatório.

(...)

Com efeito, o depoimento da declarante M. [REDACTED], genitora da vítima e ex-companheira do acusado, reveste-se de extrema importância, na medida em que aquela, embora não tenha presenciado o momento exato do crime, interveio logo após, inclusive expulsando J. de casa, após sua filha relatar-lhe que ele teria tocado em seu corpo.

(...)

Logo, indubitável a prática de ato criminoso, de cunho

sexual, pelo acusado, em face da adolescente A. [REDACTED]. Contudo, a unicidade episódica, conforme declarado em Juízo pela própria vítima, a prática de apenas um ato libidinoso (toque na perna) e a ausência de violência ou grave ameaça à vítima, demonstram que a conduta amolda-se, com maior precisão, ao tipo do art. 215-A, do Código Penal, que prevê: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

Sobre o crime em tela, a doutrina de Cleber Masson leciona que “compreende-se por ato libidinoso qualquer ato revestido de conotação sexual, destacando-se, para fins deste delito, a masturbação, os toques íntimos e o contato corporal erótico, a exemplo daqueles que infelizmente acontecem em meio de transporte coletivo. Esse ato libidinoso deve ser praticado pelo agente contra pessoa determinada ou pessoas determinadas e, evidentemente, contra a vontade destas. O agente realiza a conduta descrita em lei, com o objetivo de satisfazer a lascívia (desejo, volúpia ou prazer sexual), própria ou de terceiro. Em síntese, o art. 215-A do código penal destina-se a proteger as pessoas contra o incomodo, a perturbação, o molestamento de alguém de natureza sexual.”

(...)

Conclui-se, pois, que a conduta praticada pelo acusado caracteriza o crime de previsto no art. 215-A, do CP, motivo pelo qual valho-me do instrumentalidade da Emendatio Libelli (art. 383, do CPP) para desclassificar a capitulação jurídica definida na denúncia para o delito de importunação sexual.

[...]

A controvérsia principal do apelo ministerial reside na desclassificação da conduta imputada ao réu do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP).

O Parquet sustenta que qualquer ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos configura o tipo penal mais grave, independentemente de sua intensidade. Contudo, a análise do caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à manutenção da decisão de primeiro grau.

Conforme bem pontuado pela magistrada sentenciante, a conduta do acusado, embora reprovável, consistiu em, “a prática de apenas um ato libidinoso (toque na perna) e a ausência de violência ou grave ameaça à vítima”, o que demonstra que a conduta “amolda-se, com maior precisão, ao tipo do art. 215-A, do Código Penal”.

O depoimento especial da vítima, prestado em juízo e transcrito nas alegações finais do Ministério Público (fls. 165/166) e disponibilizado em mídia audiovisual (fls.137) nos autos, corrobora a tese de que o ato não se revestiu da gravidade intrínseca ao crime de estupro. A adolescente relatou:

“(...) ele não chegou a tocar total em mim, ele ficava atrás de pegar nas minhas pernas e eu taquei o chute

nele; não porque eu não deixei; não pegou; (...), e no dia que ele tentou tirar a roupa eu fui e gritei pela minha mãe ela foi e botou ele para fora; ele tirou a roupa dele, só que não deu tempo ele fazer nada porque eu chamei minha mãe; sim; passar a mão ele nunca chegou porque eu sempre tentava me defender e as vezes eu pedia meu avó para dormir lá, ele mandava solicitação no instagram, no whatapp até eu mudei de numero duas vezes; não; não; eu tinha 14 anos; hoje tenho 16 anos; não porque eu não passava muito tempo na casa de minha mãe poque eu vivia com meu avô; eu tava assistindo na televisão e pedi minha mãe para colocar meu celular para carregar que eu já ia dormir, só que com um pedacinho eu pensei que estava sonhando, só que quando me acordei ele estava atrás de pegar na minhas pernas, então eu taquei o chute nele e gritei pela minha mãe; não me ameaçou não; não porque eu passei 15 dias em São Paulo com minha tia; no tempo do ocorrido, nos morávamos na rua e ela comprou uma casa no sertão e fomos e depois que eu tava passando uns dias na casa da minha tia, minha mãe mandava mensagem para mim dizendo que ele tava arroteando a casa dela e teve até uma confusão com a familia dele atrás de apedrejar a casa de minha mãe; não tenho medo dele; não; sim; lembro da parte que falei para você; foi antes; acho que foi umas duas vezes que após isso fui morar com meu avó, foi que após eu taquei o chute; não; porque no dia que mandou eu ficar calada eu fui e taquei o cabo de vassoura nele e ele tentou de novo; foi quando minha mãe pediu para mim ir lá na bodega comprar pão e eu perguntei para ele se ele queria e ele disse que não, quando eu cheguei, que a gente já tinha merendado e os pães acabaram, ele chegou na cozinha perto de mim e falou que queria pão e se eu não fosse ele ia me bater, ai ele foi tacou um empurrão em mim e eu taquei outro nele e ele tacou o pé da vassoura na minha barriga; foi quando eu tava no sofá, pedi minha mãe para colocar meu celular para carregar e **quando eu tava já pegando no sono ai eu senti como alguém tivesse pegando na minha perna, achei que era nada né, porque eu tenho um irmão deficiente, ai quando acordei vi que ele tava pegando na minha coxa ai eu fui e taquei o chute nele e chamei minha mãe; foi a primeira vez; desde do começo antes dele conhecer minha mãe, antes de vir para o sertão em 2019; disse que eu era bonita e que ia ficar comigo e eu disse que não; ai ele disse "è isso que vamos ver"; foi no sertão na casa de uma colega minha e nos estava tirando férias, a minha colega era prima dele e eu só conhecia ela e a mãe dela; no dia não me lembro; sim; estresse, raiva, ela discutiu com ele, ai ele disse que era mentira minha ai minha mãe foi e disse que não ia deixar de ficar pela filha dela para ficar por um marido e colocou ele para fora."**

Verifica-se que a narrativa da ofendida aponta para uma tentativa de contato físico, prontamente repelida, o que se amolda à figura típica da importunação sexual, delito criado precisamente para punir atos de conotação libidinoso, praticados sem o consentimento da vítima, com o intuito de satisfazer a lascívia do agente, mas que não envolvem a violência ou grave ameaça, ainda que presumida, característicos do estupro.

No âmbito policial, a vítima relatou que acordou com o acusado passando a mão em suas pernas, tendo reagido com um chute. Ao final do depoimento, esclareceu que o acusado jamais tentara beijá-la ou manter relações sexuais, sendo aquela a primeira vez que algo do tipo ocorrera. Em juízo (mídia fls.137/138), a vítima declarou que o acusado “teria tentado pegar em suas pernas”, mas que não chegou a tocá-la, pois ela o impediu. Questionada pelo Ministério Público se teria sido ameaçada, respondeu negativamente.

É importante ressaltar que não se está desvalorando a gravidade do ato praticado pelo réu, porém, a reprovação deve ser proporcional e razoável à conduta perpetrada. Abranger toda e qualquer conduta de cunho sexual contra vulnerável no tipo do art. 217-A, sem ponderar a lesividade concreta do ato, seria ignorar a intenção do legislador ao criar o tipo penal do art. 215-A e ferir o princípio da individualização da pena.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau, ao desclassificar a conduta, aplicou o direito de forma justa e proporcional aos fatos provados nos autos, devendo ser mantida.

Como visto dos excertos acima transcritos, a desclassificação foi justificada pelo Tribunal de origem, pois, embora comprovados os fatos e a intenção libidinoso pela prova colhida em Juízo, a conduta foi única, fugaz e superficial, limitada a toque nas pernas da vítima, tendo o acusado sido repelido com chutes, sem consequências mais graves, o que tornaria desproporcional a sanção do art. 217-A do Código Penal.

No entanto, a despeito da fundamentação empregada pela Corte local, **tem-se que não é cabível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável** para o de importunação sexual.

No ponto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121, fixou a seguinte tese:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Nesse contexto, contrariamente ao decidido pela Corte de origem, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ainda que superficiais, configuram o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, tal qual aconteceu no caso dos autos – em que o réu passou as mãos nas pernas da vítima, com nítido propósito libidinoso, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça sobre casos semelhantes aos dos autos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TIPICIDADE. PROVA DE ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS COM MENOR DE 14 ANOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, o que impede o conhecimento da impetração na via eleita.

2. O art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza o uso amplo do habeas corpus para rediscutir decisão condenatória definitiva, mas apenas a concessão da ordem, inclusive de ofício, em hipóteses de manifesta ilegalidade, situação que não se configurou no caso concreto.

3. O Tribunal de origem, em apreciação soberana da prova, afirmou que os atos libidinosos imputados ao condenado - consistentes em passar a mão na coxa da vítima, exhibir o pênis, tentar manter relação sexual e acariciar o corpo de forma lasciva - tiveram início quando a vítima ainda era menor de 14 anos, concluindo pela subsunção dos fatos ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

4. A configuração do crime de estupro de vulnerável não exige a ocorrência de conjunção carnal, bastando a prática de qualquer ato libidinoso, entendido como ato de cunho sexual, ainda que sem contato físico, destinado a satisfazer a lascívia própria ou de terceiro; nesse contexto, a exibição do pênis à vítima menor de 14 anos já é suficiente para caracterizar o delito.

5. Consoante a orientação consolidada no Tema 1.121/STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual.

6. Inexistindo erro de subsunção típico ou descompasso entre o quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias e o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.069.260/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial

manejado pela defesa, visando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão. A defesa alega, em síntese, ausência de provas suficientes para a condenação, inexistência de vínculo de autoridade para a aplicação da causa de aumento de pena e pleiteia a desclassificação para contravenção penal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar a viabilidade do Recurso Especial diante dos óbices sumulares apontados na decisão de admissibilidade, bem como analisar as teses de: (i) violação aos arts. 386, IV e VII, do CPP por suposta insuficiência probatória; (ii) violação ao art. 226, II, do CP, questionando a posição de autoridade do agente; (iii) violação ao art. 65 da LCP, visando a desclassificação da conduta; e (iv) violação a dispositivos constitucionais e da Lei Maria da Penha.

III. Razões de decidir

3. O exame da pretensão absolutória e do pedido de afastamento da majorante referente à autoridade exercida sobre a vítima demanda, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela autoria e materialidade delitivas com base em depoimentos das vítimas, testemunhas e relatórios técnicos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. No tocante ao pleito desclassificatório, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento vinculante deste Tribunal (Tema 1.121/STJ), no sentido de que a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal.

6. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a autoria e materialidade do delito exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, especialmente quanto à relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e à configuração do estupro de vulnerável (Tema 1.121)."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, art. 226, II; CPP, art. 386, IV e VII. Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.946.862/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da condenação, afirma a atipicidade do estupro de vulnerável por ausência de violação intensa da liberdade sexual, tendo os atos sido breves, sem emprego de força e em ambiente aberto, e pleiteia a desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal, à luz da Lei n. 13.718/2018, ou, subsidiariamente, para o art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender configurada pretensão de natureza revisional, em virtude do trânsito em julgado da condenação, e consignou, com base no Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), diante da prática de ato libidinoso com menor de 14 anos com dolo específico de satisfazer à lascívia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste se o agravo regimental que se limita a reiterar as teses do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação não se presta, em regra, à rediscussão do mérito da decisão condenatória, sob pena de se transformar em sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que o writ não pode ser conhecido, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

6. Nos termos do Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia própria ou de terceiro, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

7. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar as teses já deduzidas na impetração, deixando de enfrentar os fundamentos específicos da decisão agravada relativos ao não conhecimento do *habeas corpus*, em especial a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal e a aplicação do Tema Repetitivo 1121, o que caracteriza ausência de impugnação

específica.

8. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. **A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da brevidade ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).**

3. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada é inadmissível, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 215-A; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 61; Lei n. 13.718/2018; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1121; STJ, AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

(AgRg no HC n. 1.065.395/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 – grifei.)

Assim, verifica-se que, de fato, o Tribunal local decidiu em desconformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento** ao recurso especial para condenar o acusado pelo crime descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, devendo os autos ser remetidos à origem para que proceda à nova individualização da pena do recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator